

OS MÓDULOS EXECUTIVOS EM DEMANDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: REFLEXÕES NECESSÁRIAS

JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO, pós-doutor (Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa), doutor e mestre (Universidade Federal do Pará), Professor do CESUPA (PA) e IDP (DF), procurador do estado do Pará e advogado.

1- Introdução

No presente texto pretendo enfrentar aspectos ligados às múltiplas decisões judiciais que podem ser proferidas em desfavor da Fazenda Pública, bem como seus reflexos no sistema de cumprimento e na fluência do prazo prescricional.

Os questionamentos ligados à possibilidade de desmembramento do objeto litigioso nas causas em desfavor da Fazenda Pública ganham maior relevância quando se discute forma de satisfação da decisão judicial: *obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa e pagamento de quantia em desfavor dos Entes Públicos*.

Neste fulgor, é possível a existência de *múltiplos módulos/circuitos executivos judiciais* (simultâneos ou sucessivos) na mesma relação jurídica processual, gerando variáveis formas de cumprimento e reflexos no prazo prescricional da pretensão executiva.

Vamos aos argumentos:

2-Do fracionamento do objeto litigioso nas demandas envolvendo a Fazenda Pública: cumprimento provisório e definitivo de quantia simultaneamente? A progressividade dos módulos executivos e da coisa julgada

Aspecto extremamente importante e que gera grandes questionamentos em relação às demandas movidas contra a Fazenda Pública, é a possibilidade de resolução imediata do pedido incontroverso e a formação de vários títulos executivos (*ou módulos/circuitos executivos*) sucessivos no mesmo processo, o que já era (timidamente) permitido pelo sistema processual anterior, e foi estimulado, inclusive com previsão expressa, no CPC/15 (art. 356, dentre outros).

Realmente, dependendo do caso concreto e da conduta do réu, é possível a existência de *atos incontroversos/pedidos controversos* (como no caso em que o réu impugna o pedido do autor, mas não os fatos constitutivos do direito suscitados na peça de ingresso); ou *pedido incontroverso* (casos como o de reconhecimento jurídico, transação, etc.). Estes casos desafiam o enfrentamento da resolução de mérito (*total ou parcial,¹ enquadrando-se nas disposições dos arts. 355, I e 356, I, do CPC/15*) e, em caso de formação de coisa julgada, a inauguração da fase de cumprimento, mesmo estando outro capítulo litigioso ainda na fase de cumprimento.

¹ O exemplo e as observações apresentadas por Marcelo Abelha Rodrigues são precisas e merecem transcrição: “Se João propõe duas demandas em face de José e este oferece contestação em apenas uma delas, certamente que se afastando da regra do art. 320, tudo leva a crer que será aplicado o art. 330, II, o CPC (julgamento antecipado da lide). Todavia, se João propõe uma só demanda com dois pedidos cumulados, por razões de economia processual, e José contesta apenas um deles, porque não se admitir um julgamento antecipado parcial, ou seja, daquilo que não foi impugnado? Ora, deixando as indagações de lado, a verdade é que pelo menos, a partir de agora, numa hipótese como esta última, poderá João ser beneficiado com a antecipação da tutela, caso a queira”. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v. 2. p. 222.

O desmembramento decisional ocasiona o fracionamento do objeto e a abertura de circuitos diferentes (de conhecimento e executivo simultaneamente).

Como é de conhecimento geral, será possível o julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados pelo autor, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso (art. 356, I, do CPC/15). O caso em comento é de *antecipação do próprio objeto litigioso* e não apenas dos efeitos da tutela, inclusive, ensejando a formação da coisa julgada e o cumprimento parcial (do capítulo decidido) e definitivo (acaso transite em julgado), como expressamente consta no §3º, do art. 356, do CPC²⁻³.

Neste contexto, não há dúvida acerca da importância do julgamento antecipado de mérito (total ou parcial) como instrumento de aceleração da tutela jurisdicional (aceleração decisional)⁴, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação processual e não haja necessidade de produção probatória (STJ - AgInt no AREsp

² Como aduz Fredie Didier de Souza Jr., em obra elaborada em co-autoria: “não é antecipação dos efeitos da tutela, mas emissão da própria solução judicial definitiva, fundada em cognição exauriente e apta, inclusive, a ficar imune com a coisa julgada material. E, por ser definitiva, desgarra-se da parte da demanda que resta a ser julgada, tornando-se decisão absolutamente autônoma: o magistrado não precisa confirmá-la em decisão futura, que somente poderá examinar o que ainda não tiver sido apreciado”. (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CHEIM JORGE, Flávio e RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A nova reforma processual*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 72).

³ Aliás, sobre o assunto escreve Flávio Luiz Yarshell (dispositivos do CPC/73): “situação diversa ocorre se a antecipação da tutela se dá porque parte da demanda é incontroversa, conforme dicção do §6º do art. 273 do CPC. É que, nesse caso, conforme anteriormente acenado, parece lícito afirmar que não há mais o caráter de ‘provisório’ no ato; tanto que a doutrina tem afirmado que, nessa hipótese, não vigora o limite do ‘perigo de irreversibilidade’ de que fala o §2º do art. 273 da lei processual”. E conclui: “e, sendo assim, não há como negar que, mesmo veiculado por decisão interlocutória, há julgamento do mérito, a ensejar desconstituição por ação rescisória”. *Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 197.

⁴ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *O fracionamento do objeto litigioso e as técnicas de aceleração decisional no CPC/15*. <https://www.migalhas.com.br/depeso/346587/o-fracionamento-do-objeto-litigioso>. Acesso em 14.05.2024.

1287578 / RJ — Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva — 3ª T — J. em 8/6/2020 — DJe 18/06/2020)⁵.

Percebe-se, portanto, que a resolução definitiva e parcial do pedido incontroverso é absolutamente necessária quando se está diante da necessidade da busca de um processo civil de resultados, desmembrando-se o pronunciamento meritório, inclusive, com a superação do dogma da incindibilidade do julgamento de mérito – unicidade da sentença.⁶ Aliás, o desmembramento também ocorre nas fases procedimentais, com parte do feito ainda na de conhecimento, e a parte já resolvida em definitivo, na fase de cumprimento (provisório ou definitivo) – fases simultâneas na mesma relação jurídica processual, portanto.

No tema, vale citar passagem da Ementa de Acórdão proveniente da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, onde restaram bem demonstrados: a) o objetivo e cabimento do art. 356, do CPC/15; b) a superação do dogma da unicidade da sentença; c) a possibilidade de desmembramento do objeto pelos Tribunais:

“2. O propósito recursal é dizer sobre a) a possibilidade de o Tribunal, no julgamento de recurso de apelação, valer-se da norma inserta no art. 356 do CPC/2015, b) a causa do evento danoso e a comprovação dos

⁵ Ainda no tema, vale citar o item da Ementa 4 do Acórdão proferido no AgInt nos EDcl no REsp 1451163 / PR (STJ - 1ª Turma – Relator Ministro Sérgio Kukina – J. em 20/04/2020 – DJe 24/04/2020): “Se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção, tal como verificado na hipótese dos autos, é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, sem que isso implique cerceamento de defesa”.

⁶ Não se deve olvidar, por outro lado, que o julgamento definitivo e desmembrado do mérito é fenômeno que consagra os princípios constitucionais ligados à efetividade da prestação jurisdicional, ao devido processo legal e à duração razoável do processo, permitindo que a tutela jurisdicional seja concedida de forma definitiva no que respeita ao pedido incontroverso, prosseguindo o feito apenas no que respeita à sua porção controvertida. Há a necessidade, em atenção aos citados princípios constitucionais, de superação mais ampla (e não apenas em situações excepcionais) do dogma “della unità e unicità della decisione”.

danos materiais, c) o cabimento da revisão da indenização por danos extrapatrimoniais, d) o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor da indenização, e) a possibilidade de a Corte local determinar a complementação das provas, f) a ocorrência de sucumbência recíproca e g) a viabilidade de condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios quando da prolação de decisão parcial do mérito. 3. O art. 356 do CPC/2015 prevê, de forma clara, as situações em que o juiz deverá proceder ao julgamento antecipado parcial do mérito. Esse preceito legal representa, portanto, o abandono do dogma da unicidade da sentença. Na prática, significa dizer que o mérito da causa poderá ser cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no curso do processo. Não há dúvidas de que a decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito da demanda é proferida com base em cognição exauriente e ao transitar em julgado, produz coisa julgada material (art. 356, § 3º, do CPC/2015). 4. No entanto, o julgador apenas poderá valer-se dessa técnica, caso haja cumulação de pedidos e estes sejam autônomos e independentes ou, tendo sido deduzido um único pedido, esse seja decomponível. Além disso, é imprescindível que se esteja diante de uma das situações descritas no art. 356 do CPC/2015. Presentes tais requisitos, não há óbice para que os tribunais apliquem a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito. Tal possibilidade encontra alicerce na teoria da causa madura, no fato de que a anulação dos atos processuais é a ultima ratio, no confinamento da nulidade (art. 281 do CPC/2015, segunda parte) e em princípios que orientam o processo civil, nomeadamente, da razoável duração do processo, da eficiência e da economia processual” (REsp 1845542 / PR – Rel. Min. Nancy Andrichi – J em 11/05/2021 -DJe 14/05/2021)⁷.

Este tema *resolução parcial de mérito* ganha fôlego especial quando se trata de demandas promovidas em face da Fazenda Pública, tendo em vista as regras ligadas à satisfação

⁷Tive oportunidade de fazer breves comentários sobre este Acórdão. Em *Julgamento parcial de mérito pelos tribunais e acerto do STJ no Resp 1.845.542*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jul-31/araujo-julgamento-parcial-merito-pelos-tribunais-stj>. Acesso em 14.5.2024.

das obrigações pecuniárias apenas mediante *sentença judiciária*. Duas questões devem ser enfrentadas neste momento: a) a resolução parcial de mérito é cabível contra a Fazenda Pública (especialmente nos casos envolvendo obrigação de pagar)? b) será possível o cumprimento (provisório ou definitivo) de tal capítulo meritório (art. 356 do CPC/15) com o prosseguimento do feito em relação ao que não foi decidido neste momento?

A primeira indagação provoca a necessidade de interpretação do Texto Constitucional, tendo em vista a previsão de que a execução será apenas de sentença judiciária (art. 100, da CF/88). Uma coisa é certa: a resolução de parte do mérito (julgamento antecipado parcial) ocorrerá mediante decisão interlocutória sujeita a Agravo de Instrumento (art. 1015, II, do CPC/15), com o objetivo de evitar o trânsito em julgado (art. 356, §§3º e 5º, do CPC/15).

Logo, há a necessidade de se ampliar o conceito previsto na CF/88, para permitir o cumprimento (parcial) de decisão interlocutória definitiva pecuniária contra a Fazenda Pública, desde que não tenha sido interposto recurso e não seja hipótese de remessa necessária. Por exemplo, sendo reconhecida a possibilidade de julgamento antecipado parcial do pedido incontroverso ligado a obrigação de pagar, nada impede que a demanda prossiga contra o Ente Público em relação ao pedido controvertido, ao mesmo tempo em que se promova o cumprimento definitivo do capítulo resolvido antecipadamente, com posterior pagamento através de Precatório Requisitório ou Requisição de Pequeno Valor (*art. 100 da CF 88 – com uma ampliação do conceito de sentença judiciária contida no Texto Constitucional*).

Ora, se o sistema processual permite, e até incentiva, a cumulação de pedidos, o amadurecimento precoce de um deles enseja o desmembramento da tutela definitiva e a abertura do módulo executivo em relação a este capítulo. Esta afirmação serve

para se concluir que a sentença, por vezes, é o pronunciamento que encerra no máximo procedimento em 1º grau (isso sem falar no cumprimento do julgado); contudo, nos casos de pedidos cumulados, sendo um deles apreciado imediatamente – rejeitado ou acatado – tal decisão não se configura sentença, mas sim decisão interlocutória definitiva com a inauguração do módulo executivo parcial e possibilidade de formação de coisa julgada.

Aliás, é possível responder à segunda indagação acima afirmando que não há qualquer impedimento ao desmembramento da relação processual em demanda contra a Fazenda Pública, com um módulo ou circuito em sede de cumprimento (provisório ou mesmo definitivo) – inclusive com a possibilidade de formação de coisa julgada progressiva, enquanto o outro, talvez o objeto principal, ainda na fase de conhecimento.

Em recente julgado, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou claro que a coisa julgada progressiva prestigia princípios constitucionais processuais, como se observa na seguinte passagem:

“A sistemática do Código Processual, ao albergar a coisa julgada progressiva e autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória, privilegia os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988 e 4º do CPC/2015), bem como prestigia o próprio princípio dispositivo (art. 2º do CPC/15)” (STJ – 2ª T – AgInt no AgInt no REsp 2038959 – Rel. Min. Herman Benjamin - J. 16.04.2024).

Aliás, é possível o disparo do módulo executivo (cumprimento provisório ou definitivo) da decisão advinda do julgamento antecipado parcial contra a Fazenda Pública, que tenha reconhecido obrigação de fazer, não fazer ou coisa (art. 536 a 538, do CPC), inclusive com imposição de multa cominatória.

É importante concluir este momento de reflexão, com a ratificação da assertiva já feita, no sentido de que o sistema processual admite a formação de múltiplos circuitos executivos sucessivos na mesma relação processual, inclusive em desfavor da Fazenda Pública, com prazos e procedimentos próprios, restando, com isso, uma parte do feito em fase (de cumprimento) distinta de outra (conhecimento).

De outro prisma, é possível a existência de múltiplos títulos executivos – múltiplos módulos executivos (*fazer, não fazer, coisa ou quantia*) simultâneos e decorrentes da mesma decisão judicial, com reflexos na análise dos respectivos procedimentos e na prescrição da pretensão, como se passa a demonstrar.

3- Múltiplos títulos executivos advindos da mesma decisão judicial contra a Fazenda Pública e os módulos de cumprimento: a prescrição e o caso específico do mandado de segurança com reflexo pecuniário

Além das situações envolvendo a resolução parcial com a formação de módulos executivos e coisa julgada progressiva na mesma relação processual, é importante perceber que estes diversos circuitos podem ser disparados em decorrência da mesma decisão judicial, inclusive em demandas que envolvem a Fazenda Pública.

Destarte, é interessante notar que determinada situação jurídica concreta pode permitir a inauguração de vários módulos executivos sucessivos (como mencionado anteriormente) ou simultâneos, inaugurando o sistema de cumprimento de acordo com o procedimento previsto na lei de regência e refletindo no prazo para o exercício da pretensão executiva. Assim, seja na hipótese ligada à tutela provisória/resolução parcial de mérito (*com obrigação de fazer a ser cumprida de forma provisória ou definitiva*), seja

em caso de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública com obrigação de pagar e fazer simultaneamente, o tema é o mesmo: *cumprimento de múltiplos pronunciamentos judiciais no mesmo processo e as suas consequências.*

Superada a discussão quanto à possibilidade de múltiplos pronunciamentos de mérito e formação de coisa julgada progressiva também nas demandas envolvendo a Fazenda Pública, cumpre a analisar as consequências práticas em relação aos módulos executivos simultâneos e a ocorrência da prescrição em razão da falta de iniciativa ligada ao cumprimento de cada uma das ordens judiciais.

Visando o desenvolvimento do assunto, e a análise da interpretação recente do Superior Tribunal de Justiça, serão utilizados dois exemplos, sendo o primeiro deles já tratado neste texto: a) *juízos parciais de mérito e início da fase de cumprimento, estando outra parte do processo ainda na fase de conhecimento;* b) *único pronunciamento judicial, contendo obrigação de fazer e pagar, cujos módulos/ circuitos executivos são diversos e autônomos, o que ocorre, por exemplo, nas decisões concessivas de segurança com reflexos pecuniários.*

As observações relacionadas ao item *a*, servem de ponto de partida para a análise das situações em que a mesma decisão judicial permite seja inaugurado mais de um módulo executivo, com características e procedimentos próprios.

Destarte, é necessário ratificar a possibilidade de existência de múltiplos títulos executivos (*fazer, não fazer, coisa ou quantia*) em um só processo, gerando a necessidade de estudo de qual será o procedimento a ser adotado em cada um dos circuitos de cumprimento e os reflexos em relação à fluência do prazo para o exercício da pretensão executiva.

Não se pode esquecer que *determinações judiciais autônomas no mesmo processo geram início fluência de prazo e procedimentos de cumprimento também autônomos, inclusive com possibilidade de desmembramento processual.*

No tema, vale citar passagem da Ementa do Acórdão do STJ no AgInt no EmbExeMS 8468/DF – 3ª Seção – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. em 10.08.2022 – DJe 15.08.2022:

“O cumprimento da obrigação de pagar constitui pretensão autônoma e poderia ter sido iniciado mesmo sem o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, sendo que eventuais parâmetros de cálculo poderiam ter sido discutidos no âmbito da própria execução. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, inclusive, adota o posicionamento no sentido de que o prazo prescricional para exercício da pretensão executória é único, de forma que a execução da obrigação de fazer não tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional da obrigação de pagar”.

No mesmo sentido (pretensões executivas simultâneas), é importante transcrever passagem da Ementa do Acórdão AgInt no REsp 1608714 / PE – 2ª T/STJ – Rel. Francisco Falcão – J. em 15/08/2022 - DJe 19/08/2022):

“Nesse panorama, o exercício da pretensão executória em relação a qualquer uma delas - no caso, a obrigação de fazer - não influi ou produz qualquer efeito em relação à outra pretensão - no caso, relativa à obrigação de pagar. Desse modo, permanecendo a parte inerte em relação a tal pretensão por lapso superior a 5 anos - prazo prescricional previsto para as pretensões contra a Fazenda Pública nos termos do Decreto n. 20.910/1932 - deve-se ter por prescrita a pretensão dos exequentes”.

O assunto não é novo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Importante debate foi realizado no REsp nº1.340.444 (Corte Especial – Rel. Min. Humberto Martins – R.P/acórdão Min. Herman Benjamin – 12.6.2019).

Como se pode observar, uma única relação processual pode gerar vários títulos executivos simultâneos ou sucessivos, provocando módulos executivos com procedimentos específicos e prazos diferenciados para exercício da pretensão executiva, sob pena de prescrição parcial ou total.

Aliás, é importante ratificar que a provocação de um módulo executivo contra a Fazenda Pública (ex. cumprimento da obrigação de pagar quantia – art. 524 e seguintes, do CPC), não interrompe o prazo prescricional para o exercício de outra pretensão executiva existente no mesmo processo (ex. cumprimento de obrigação de fazer – art. 536 e seguintes, do CPC).

Deve o interprete, portanto, ter redobrada cautela quanto à forma e o prazo prescricional da pretensão executiva, sabendo que a manifestação quanto a um módulo (ex. obrigação de fazer), não interrompe o prazo prescricional executivo em relação ao outro (ex. obrigação de pagar).

Nesta parte final, é importante ressaltar que no procedimento do Mandado de Segurança é muito comum a existência de múltiplos circuitos executivos na mesma decisão, inclusive direcionados a sujeitos processuais distintos e reflexos nos honorários advocatícios e na previsão expressa na Lei 12.016/09.

Aliás, existem algumas variáveis relacionadas à decomposição do procedimento do mandado de segurança. Em relação à fase de conhecimento, não resta qualquer dúvida: tratando-se de ação constitucional de natureza mandamental, não é cabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos da previsão contida na lei de regência (AgInt no REsp 1936003 / RJ – 1ª T/STJ – Rel. Min. Gurgel de Faria – J. em 25/10/2021- DJe 25/11/2021).

Resta saber, levando em conta a decomposição procedimental e os múltiplos módulos executivos, se a previsão contida no art. 25 da Lei 12.016/09 e no Enunciado 105, de Súmula da Jurisprudência Dominante do STJ, refere-se apenas à fase de conhecimento ou também alcance a fase de cumprimento de sentença com mais de um circuito executivo (*obrigação de fazer e eventual reflexo pecuniário*).

Não se pode esquecer que no mandado de segurança existem dois intervenientes com funções específicas: a) *a autoridade coatora* – que é notificada, presta informações e é instada a adotar a providência mandamental (art. 7º, I, da Lei 12.016/09), estendendo-se a ela a legitimidade recursal na condição de *terceiro interessado* (art. 14, §2º, da Lei 12.016/09); b) *a pessoa jurídica* (em regra de direito público), cuja intimação e participação no feito é realizada por meio do respectivo órgão da advocacia pública (art. 7º, II, 9º, 13, 14, 15, dentre outros, da Lei 12.016/09), sendo responsável por eventual cumprimento de sentença do reflexo pecuniário (arts. 534 e 535, do CPC), inclusive com expedição de precatório requisitório (art. 100, da CF/88) ou requisição de pequeno valor.

Estas variáveis podem ser assim resumidas: no *mandamus* cabe à autoridade coatora a adoção da conduta mandamental (*fazer ou não fazer*) advinda de tutela provisória ou da própria concessão da ordem, em relação ao módulo executivo que lhe é direcionado – ligado à adoção de uma conduta (*sendo discutível a imputação de multa pessoal e medida executiva atípica em decorrência não cumprimento da ordem*⁸), ao passo que a pessoa jurídica responde pelos efeitos patrimoniais decorrentes da concessão da segurança – módulo executivo pecuniário decorrente da concessão da segurança. Logo, é possível que a decisão judicial tenha dois módulos executivos, com circuitos diferentes e direcionados aos intervenientes distintos.

⁸ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Multa e medidas atípicas no mandado de segurança: um tema com variações*. Medidas executiva atípicas. Eduardo Talamini e Marcos Youji Minami (coords). 4ª edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, pp. 585-601.

Como é sabido, o representante judicial da pessoa jurídica é responsável pela adoção das providências processuais, incluindo recursos, pedido de suspensão, etc.

Logo, nada impede que, em decorrência da concessão da ordem e o cumprimento do módulo executivo de fazer/não fazer direcionado à autoridade coatora, ocorra algum reflexo pecuniário, gerando o cumprimento de obrigação de pagar sincrético e direcionado à pessoa jurídica de direito público (ar. 14, §4º, da Lei 12.016/09 c.c arts. 534 e 535, do CPC).

Necessário ao intérprete observar essa decomposição do procedimento e da possibilidade de diversos módulos executivos decorrentes da concessão da segurança, sendo um direcionado à autoridade coatora (obrigação de fazer) e outro, à pessoa jurídica (prestação pecuniária), inclusive sujeito à prescrição e ao sistema de cumprimento de sentença de quantia, com honorários advocatícios.

De fato, quanto ao módulo executivo ligado ao cumprimento de sentença de obrigação de fazer decorrente da concessão da segurança, não resta dúvida quanto à inexistência de fixação de honorários advocatícios. Contudo, esta mesma tranquilidade interpretativa não está presente em relação ao módulo relacionado ao reflexo pecuniário decorrente da concessão da segurança.

Vejamos um exemplo hipotético: eventual servidor público reintegrado em decorrência da concessão da segurança que anulou o processo administrativo disciplinar, promove o discutível cumprimento de sentença referente ao efeito financeiro (período em que ficou fora do serviço público). Será cabível a fixação de honorários advocatícios? No tema, vale citar o item 4 do Acórdão AgInt no AgInt no REsp 1955594 / MG (1ª T/STJ – Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues – J. em 29/05/2023 - DJe 06/06/2023) para, em seguida, continuar o debate:

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou a orientação de que "a aplicação do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 restringe-se à fase de conhecimento, não sendo

cabível na fase de cumprimento de sentença, ocasião em que a legitimidade passiva deixa de ser da autoridade impetrada e passa ser do ente público ao qual aquela encontra-se vinculada. Mostra-se incidente a regra geral do art. 85, § 1º, do CPC, que autoriza o cabimento dos honorários de sucumbência na fase de cumprimento, ainda que derivada de mandado de segurança" (AgInt na ImpExe na ExeMS 15.254/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe 1º/4/2022)".

A *ratio decidendi* contida nesta passagem de Acórdão da 1ª Turma parece ser a mesma em caso de cumprimento de sentença de título executivo individual ou coletivo, a saber: na fase de cumprimento do módulo executivo de quantia reflexo do reconhecimento do direito líquido e certo, a executada é a pessoa jurídica de direito público e não a autoridade coatora, com satisfação por Precatório Requisitório ou Requisição de Pequeno Valor.

Aliás, na Ementa do Acórdão AgInt na ImpExe na ExeMS 15.254/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Seção, J. 29/3/2022, DJe 1º/4/2022 (*mencionado acima*) não consta ressalva quanto à natureza do título objeto do cumprimento, afirmando apenas que:

“Mostra-se incidente a regra geral do art. 85, § 1º, do CPC, que autoriza o cabimento dos honorários de sucumbência na fase de cumprimento, ainda que derivada de mandado de segurança”.

Logo, considerando que o direcionamento do cumprimento de sentença de quantia referente ao reflexo pecuniário é diferente do capítulo mandamental, entendo que não há restrição ao cabimento de honorários advocatícios, inclusive nos casos de título executivo individual. Aplica-se, no caso, as regras gerais contidas no CPC quanto ao cabimento de honorários em demanda proposta contra a fazenda pública (art. 85, §3º, do CPC).

Dito de outra forma: o art. 25, da Lei do Mandado de Segurança é aplicável tão-somente para o módulo executivo principal e mandamental (obrigação de fazer), pelo que o cumprimento de sentença referente ao secundário (efeito patrimonial) é direcionado à pessoa jurídica e segue os regramentos previstos na legislação processual quanto à fixação de honorários advocatícios, cumprimento de sentença, prescrição da pretensão executiva, etc.

Este debate está sendo travado na 1ª Seção do STJ, no Tema Repetitivo 1.232, que possui a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais”.

Resta aguardar o posicionamento da Corte quanto ao fracionamento decisional e aos módulos executivos advindos do pronunciamento judicial que concede a segurança.

São estas as observações e ponderações relacionadas ao importante debate acerca das variáveis relacionadas aos múltiplos circuitos executivos em demandas envolvendo a Fazenda Pública.